

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de despesas com aprendizagem de idioma estrangeiro, transporte, material e uniforme escolares, medicamentos de uso contínuo nos casos que especifica e com aluguel de moradia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II -

.....
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, bem como o ensino de idioma estrangeiro, até o limite anual individual de:

.....
h) a pagamentos efetivamente realizados e comprovados por documentos fiscais hábeis, relativos a transporte escolar, material escolar e uniforme escolar, do contribuinte e de seus dependentes,

até o limite individual anual equivalente ao limite constante da alínea *b*, deste inciso;

i) a pagamentos efetivamente realizados, comprovados por receituário médico e documentos fiscais hábeis, relativos a medicamentos de uso continuado necessários ao tratamento das doenças especificadas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

j) pagamentos relativos a aluguel de moradia do próprio contribuinte, até o limite anual de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

.....

§ 4º a dedução de que trata a alínea *j*, do inciso II deste artigo:

I – é vedada a contribuinte que possua imóvel residencial próprio ou que seja casado em regime de separação de bens com pessoa que o possua ou ainda que viva em regime de união estável com pessoa que o possua;

II – só pode ser feita uma vez para o ano-calendário, mesmo nos casos de declaração em separado de pessoas da mesma família” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Reza a Constituição Federal no art. 145, § 1º, que, *sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.*

O caráter de pessoalidade, assim recomendado pela Lei Maior, é assegurado na legislação ordinária ao se contemplarem peculiaridades de cada contribuinte, na determinação de sua capacidade contributiva.

Isso significa que contribuintes que estão situados no mesmo patamar de renda podem, eventualmente, apresentar distinções importantes quando examinados itens como encargos de família, de educação, de saúde, de moradia e outros eleitos pela lei, mediante critérios que podem – e devem, muitas vezes – considerar também aspectos extrafiscais.

A vigente legislação do imposto de renda da pessoa física contempla alguns fatores de personalização, embora de maneira tímida, daí a necessidade de aperfeiçoamentos tais como os propostos neste projeto.

Os encargos de educação, por exemplo, levam em conta apenas os pagamentos a instituições de ensino, assim mesmo com sujeição a limites extremamente baixos. No entanto, as despesas de educação vão muito além da mensalidade escolar. Neste projeto, estão sendo acrescentadas as despesas com transporte, material e uniforme escolares, assim como as necessárias para o aprendizado de idioma estrangeiro, as quais, fora de qualquer dúvida, constituem um peso severo para famílias de baixa ou média renda.

A ampliação das hipóteses de dedução por encargos educacionais, a par de operar no sentido da personalização prescrita pela Constituição, favorece também a busca de objetivos de valorização social e de aprimoramento do capital humano, tão importantes para o desenvolvimento nacional num contexto de competição em que o fator conhecimento é essencial.

A dedução de despesas com medicamentos necessários ao combate das chamadas doenças especificadas em lei – por hipótese, as mais graves e custosas para o contribuinte – terá também o condão de melhorar a

personalização do imposto, além de eliminar uma grave distorção da lei. Sucede que, hoje, as despesas com medicamentos são dedutíveis, desde que englobados na fatura hospitalar, mas não se o paciente se trata fora do hospital.

A prática médica tem evoluído no sentido de diminuir ao máximo a internação do paciente, ao ponto de até mesmo os Planos de Saúde estimularem o tratamento domiciliar assistido (o chamado *home care*) por médicos, para-médicos e dotação de equipamento. Essa prática, sem dúvida saudável, tem sido obstaculizada por resistência do paciente ou de sua família, em boa parte por causa da impossibilidade de dedução fiscal das despesas com medicamentos.

Propõe-se, também, o abatimento com despesas de aluguel de moradia – item inexplicavelmente ignorado pela legislação. Num país em que o próprio Governo reconhece o déficit de quase dez milhões de moradias, fazendo com o que o aluguel seja despesa obrigatória de milhões de famílias, é absolutamente necessário, até como correção da política tributária, permitir seu abatimento.

Diga-se, aliás, que o simples fato de se permitir o abatimento, ainda que de maneira limitada como está proposto, com toda certeza crescerá a arrecadação pela diminuição de subdeclaração de renda que hoje ocorre, por parte dos locadores.

É o que se coloca à discussão e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL

Legislação citada:

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

.....